

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALIMENTOS EM GUARDA UNILATERAL.

Nátalia Uema Gonçalves Alves¹
Thiago Uema Mariano Vieira²
André Luiz de Oliveira Brum³

RESUMO: Esse artigo propõe uma análise aprofundada sobre a prestação de contas de alimentos em casos de guarda unilateral, explorando as implicações jurídicas e os desafios pós-separação. O objetivo primordial é compreender a influência da legislação na eficácia desse processo, considerando o bem-estar das crianças envolvidas. A abordagem adotada envolve uma análise jurídica embasada em revisão bibliográfica. Os resultados destacam a complexidade do tema, enfatizando a necessidade de uma legislação sensível às dinâmicas familiares para garantir uma prestação de contas eficaz e proteger os interesses das crianças. Conclui-se que o arcabouço jurídico desempenha um papel crucial na regulamentação e equidade das responsabilidades parentais, desempenhando uma função vital na efetiva proteção dos direitos e bem-estar das crianças em cenários de guarda unilateral. Essa pesquisa contribui para uma compreensão mais aprofundada das questões jurídicas envolvidas, fornecendo insights valiosos para aprimorar as políticas e práticas relacionadas à prestação de contas de alimentos em contextos de guarda unilateral.

Palavras-chave: Alimentos. Guarda. Unilateral. Prestação de contas. Proteção.

ABSTRACT: This article proposes an in-depth analysis of the provision of alimony in cases of sole custody, exploring the legal implications and post-separation challenges. The primary objective is to understand the influence of legislation on the effectiveness of this process, considering the well-being of the children involved. The approach adopted involves a legal analysis based on a bibliographical review. The results highlight the complexity of the issue, emphasizing the need for legislation sensitive to family dynamics to ensure effective accountability and protect children's interests. It is concluded that the legal framework plays a crucial role in the regulation and equity of parental responsibilities, playing a vital role in the effective protection of children's rights and well-being in unilateral custody scenarios. This research contributes to a deeper understanding of the legal issues involved, providing valuable insights to improve policies and practices related to maintenance accountability in sole custody contexts.

Keywords: Food. Guard. Unilateral. Accountability. Protection.

RESUMEN: Este artículo propone un análisis en profundidad de la provisión de alimentos en casos de custodia exclusiva, explorando las implicaciones legales y los desafíos posteriores a la separación. El objetivo principal es comprender la influencia de la legislación en la efectividad de este proceso, considerando el bienestar de los niños involucrados. El enfoque adoptado implica un análisis jurídico basado en una revisión bibliográfica. Los resultados resaltan la complejidad del tema, enfatizando la necesidad de una legislación sensible a la dinámica familiar para garantizar una rendición de cuentas efectiva y proteger los intereses de los niños. Se concluye que el marco legal juega un papel crucial en la regulación y equidad de las responsabilidades parentales, desempeñando un papel vital en la protección efectiva de los derechos y el bienestar de los niños en escenarios de custodia unilateral. Esta investigación contribuye a una comprensión más profunda de las cuestiones legales involucradas, proporcionando información valiosa para mejorar las políticas y prácticas relacionadas con la responsabilidad de mantenimiento en contextos de custodia exclusiva.

Palabras clave: Alimentación Guardia. Unilateral. Rendición de cuentas. Proteccion.

¹ Acadêmica de Direito, Centro Universitário São Lucas.

² Acadêmico de Direito, Centro Universitário São Lucas.

³ Professor orientador do curso de Direito, Centro Universitário São Lucas.

INTRODUÇÃO

A prestação de alimentos em casos de guarda unilateral é uma matéria jurídica complexa que se concentra na responsabilidade financeira dos pais em situações em que apenas um deles detém a guarda de uma criança. Essa situação pode surgir em decorrência de separações, divórcios e outras circunstâncias em que a convivência da criança com ambos os genitores não é igualmente compartilhada.

O cerne dessa temática está intrinsecamente ligado ao cuidado e ao bem-estar da criança. A sua importância é evidente na necessidade de salvaguardar o interesse das crianças envolvidas, garantindo que tenham acesso aos recursos indispensáveis para o seu desenvolvimento e qualidade de vida. Isso implica em assegurar que o genitor não guardião contribua financeiramente de maneira equitativa para cobrir despesas que abrangem áreas cruciais, tais como educação, saúde, alimentação, moradia e outras necessidades essenciais à criança.

Apesar da significativa relevância desse tópico, inúmeras lacunas de conhecimento e desafios práticos subsistem. Por exemplo, a definição do montante a ser pago como pensão alimentícia pode variar amplamente e frequentemente é causa de disputas. Além disso, a supervisão e a garantia do cumprimento dessas obrigações financeiras por parte do genitor não guardião frequentemente se mostram tarefas árduas.

Nesse contexto, esse artigo tem como objetivo analisar a regulamentação legal, jurisprudência e práticas em diversas jurisdições. Desse modo, busca-se aprofundar a compreensão das complexidades envolvidas na prestação de contas de alimentos em casos de guarda unilateral, bem como identificar áreas passíveis de aprimoramento, tanto do ponto de vista legal quanto prático, com foco na proteção dos direitos e interesses fundamentais das crianças envolvidas.

MÉTODOS

Na condução desse estudo, adotou-se uma abordagem metodológica que combina elementos da pesquisa descritiva e exploratória, conforme preconizado por Malhotra (2001). A pesquisa exploratória será empregada para uma análise inicial com o intuito de definir de maneira mais precisa o problema em questão, proporcionando critérios e aprofundamentos. Paralelamente, a pesquisa descritiva será utilizada para apresentar as características de uma população ou fenômeno, estabelecer relações entre variáveis e esclarecer a sua essência, conforme definido por (VERGARA, 2000).

3.RESULTADOS DISCUSSÃO

3.1 DO PODER FAMILIAR, DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 2002, foi promulgado o Código Civil, cujo objetivo era adaptar-se à realidade abrangente da sociedade, reconhecendo a importância dos laços afetivos além dos laços biológicos e sanguíneos. Isso resultou na promoção da igualdade no tratamento dos filhos, na valorização da afetividade e na responsabilidade conjunta dos pais no exercício do poder familiar.

A partir disso, o autor Gonçalves (2010) destaca que as inovações introduzidas pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002 oferecem uma visão abrangente das significativas transformações exigidas no direito de família no Brasil. Essas mudanças evidenciam a função social da família, destacando a igualdade entre os cônjuges e estabelecendo uma base sólida para a família. Com o declínio do patriarcalismo, a obrigação de zelar pela família deixou de ser exclusivamente do pai, tornando-se uma responsabilidade compartilhada entre os cônjuges.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA,1990, s/p) fortaleceu essa mudança de paradigma. Em sua redação inicial, estipulava no Art. 21 que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução das divergências.

Entretanto, em 2009, houve uma alteração em seu teor por meio da Lei 12.010, que introduziu a seguinte modificação: Art. 21. O poder familiar será exercido, em condições de igualdade, tanto pelo pai quanto pela mãe, de acordo com as disposições da legislação civil. É garantido a qualquer um dos genitores o direito de recorrer à autoridade judiciária competente em caso de desacordo, para a resolução da divergência (BRASIL, 2009).

No Código Civil, o Art. 1631 estabelece o exercício exclusivo do poder familiar pelos pais durante o casamento e a união estável, sendo que, na ausência ou impedimento de um deles, o outro o exercerá de maneira exclusiva (BRASIL, 2002).

Além disso, o Art. 1.632 do Código Civil, também aborda a separação do casal da seguinte forma: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002, s/p).

Mesmo após a separação, a legislação garante aos pais a manutenção de seu poder familiar sobre os filhos, exigindo apenas uma decisão sobre o melhor regime de visitação e convivência, sempre em busca do princípio fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) o melhor interesse da criança. Atualmente, as separações de casais são cada vez mais frequentes, resultando quase invariavelmente em disputas, tanto de natureza patrimonial quanto afetiva. Isso impacta consideravelmente o exercício do poder familiar e a relação parental.

Conforme observado por Dias (2010), tais separações podem manifestar-se nos filhos por meio de sentimentos como ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou imagem, sentimentos de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas.

Diante desse contexto evolutivo do direito de família no Brasil, em que as transformações legais buscaram equilibrar as responsabilidades parentais e promover a igualdade entre os cônjuges, é fundamental destacar a importância da regulamentação dos alimentos no âmbito familiar. A garantia do sustento e bem-estar dos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal, se torna uma peça-chave nesse cenário.

A legislação, conforme discutido anteriormente, estabelece que, em caso de discordância sobre a prestação de alimentos, é possível recorrer à autoridade judiciária competente para a resolução das divergências, sempre se pautando no princípio do melhor interesse da criança.

3.2 ALIMENTOS

Quando se discute o tema dos "alimentos" no contexto jurídico, não estamos nos referindo somente à alimentação propriamente dita, mas também a uma ampla gama de necessidades essenciais, como educação, saúde, lazer, vestuário, entre outros, conforme estabelecido na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessa forma Fiuza (2021) demonstra afirma que o termo alimentos abrange tudo o que é indispensável para a manutenção de uma pessoa, englobando, assim, não apenas a alimentação, mas também habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Sendo assim, a chamada pensão alimentícia, que é uma quantia destinada a prover essas necessidades, em teoria, deve ser suficiente para cobrir todos esses itens, ou pelo menos parte deles, dependendo se a obrigação alimentar é integral ou parcial.

Portanto, como podemos perceber, o conceito de alimentos não se restringe à sua interpretação literal, uma vez que, quando tratado no âmbito do Código Civil, abrange uma gama mais ampla de necessidades do que geralmente se imagina (KAYANARA, 2013).

Para Venosa (2013) o termo alimentos, na linguagem jurídica, também possui um significado muito mais abrangente do que a interpretação comum, incluindo não apenas a alimentação, mas também o que for necessário em termos de moradia, vestuário, assistência médica e educação. Assim, os alimentos se traduzem em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e garantir sua subsistência.

Dessa maneira, o instituto dos alimentos é considerado um direito que visa a garantir a subsistência daquele que os solicita, tendo como principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se ter o cuidado de não confundir a obrigação familiar de prover sustento e assistência com a responsabilidade de fornecer alimentos. Caso haja a obrigação de prestar alimentos, é essencial levar em consideração o contexto social de ambas as partes, de modo a não causar uma redução no padrão de vida das mesmas (KAYNARA, 2013).

Dessa forma, o direito à assistência financeira emerge como um princípio essencial para preservar a dignidade humana, como previsto no Art.1º, inciso III da Constituição Federal. Sendo assim, nesse dispositivo, são reconhecidos esses direitos, que incluem a obrigação de prover alimentos, como parte do conjunto de direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” delineados no Art. 6º da mesma Constituição (BRASIL,1988).

3.2.1 Quanto à natureza alimentar

De acordo com os estudos de Nader (2008, p. 430), esses alimentos necessários, também chamados de "*necessarium vitae*," são as prestações que suprem as necessidades primárias relacionadas à subsistência, tais como habitação, vestuário, alimentação e saúde. Alguns direitos reais, como o uso, o usufruto e a habitação, são estabelecidos com a finalidade de garantir o sustento e que demonstram o cuidado afetivo.

Por outro lado, os "alimentos civis," também conhecidos como "côngruos," não se restringem à mera subsistência. Eles englobam despesas que visam manter o status social, proporcionando uma qualidade de vida superior. Isso pode incluir gastos com lazer, educação e outros (NADER, 2008, p. 430).

Assim, os "alimentos civis ou cômmodos" não se limitam a satisfazer as necessidades fundamentais da pessoa, mas visam a melhorar a qualidade de vida, considerando as condições sociais das partes envolvidas e observando o equilíbrio entre a necessidade do beneficiário e a capacidade do alimentante (NADER, 2008, p. 430).

Gonçalves (2012) segue a mesma linha de raciocínio, esclarecendo que, quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Os naturais ou necessários se restringem ao essencial para atender às necessidades básicas da vida, enquanto os civis ou cômmodos, como expresso no Código Civil chileno, destinam-se a manter o status social e a condição da família.

Em resumo, de acordo com Gonçalves (2012) alimentos naturais referem-se às necessidades essenciais para a sobrevivência do beneficiário, enquanto os alimentos civis abrangem despesas destinadas a manter o padrão social e a qualidade de vida.

3.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA

O direito à pensão alimentícia emerge como um princípio fundamental para a preservação da dignidade humana, conforme estabelecido no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que reconhece esses direitos e os inclui na lista de direitos sociais mencionados em seu artigo 6º (BRASIL,1988).

1979

Nesse contexto, segundo a descrição de Dias (2013), os alimentos possuem a natureza de um direito de personalidade, uma vez que garantem a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.

Dessa forma, o sistema jurídico reflete uma significativa preocupação com o cumprimento da obrigação alimentar, evidenciada pela possibilidade de prisão do alimentante inadimplente, conforme estipulado pela Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LXVII (BRASIL,1988).

No contexto da obrigação alimentar entre pais e filhos, é relevante destacar o princípio da solidariedade, uma vez que essa obrigação decorre dos laços de parentalidade. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2015) argumentam que a fixação dos alimentos deve sempre se basear em princípios de cooperação, isonomia e justiça social.

É importante ressaltar que, no âmbito familiar, o filho, especialmente quando menor de idade, é merecedor de tutela especial e prioritária. Isso se deve ao fato de ser considerado vulnerável nos termos do código civil, uma vez que sua personalidade ainda está em formação, e é no ambiente familiar que ocorre seu desenvolvimento.

Dado que a família representa um núcleo de convívio e carinho, é razoável supor que seja um ambiente bastante propício para estimular o desenvolvimento da capacidade de fazer escolhas de forma independente, proporcionalmente à condição de cada indivíduo. A realização de escolhas verdadeiramente autônomas, tanto nos aspectos fundamentais quanto na formação pessoal, pode assim ser assegurada nesse contexto (ALMEIDA, RODRIGUES, 2010, p. 67).

Nesse contexto, no que diz respeito às relações familiares, o princípio constitucional da solidariedade estabelece direitos e deveres mútuos entre as partes envolvidas, incluindo, em alguns casos, a obrigação do genitor de prover alimentos ao filho (CASTEJON, 2022).

Assim, o princípio da solidariedade ganha destaque especial no âmbito do Direito de Família, uma vez que complementa o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Ele atua no sentido de tutelar os direitos inerentes à dignidade, implicando, como princípio, em um dever jurídico de cooperação entre os indivíduos (CASTEJON, 2022).

3.4 DO PRINCÍPIO DA GUARDA

Quando nasce uma criança, nasce também a obrigação que os pais ou responsáveis têm em relação a sua prole, quer seja relacionada ao cuidado financeiro ou burocráticos.

Mediante isso, Lôbo (2009) conceitua a guarda como a atribuição dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho a um dos pais separados ou a ambos. Quando exercida por apenas um dos pais, é denominada unilateral ou exclusiva; quando compartilhada por ambos, é classificada como guarda compartilhada. Nesse contexto, a guarda é parte integrante do poder familiar, destacando-se dele para especificar o seu exercício.

A determinação da modalidade de guarda pode resultar de consenso entre os genitores, requerida por ambos ou por um deles em ação judicial, de conciliação em processo litigioso, ou por decreto do juiz (BRASIL, 2002).

É importante ressaltar que a preferência recai sobre a guarda compartilhada, visando atender às necessidades e interesses do filho. Gonçalves (2014) destaca que a autoridade judiciária, em questões de família, possui amplos poderes e pode decidir de maneira diferente dos critérios estabelecidos, desde que comprovada a existência de motivos graves, conforme previsto no Art. 1.586 do Código Civil. A questão da guarda pode ser revista a qualquer momento em benefício do menor, baseando-se no princípio *rebus sic stantibus*, sem que haja coisa julgada.

Dessa forma, examinam-se algumas particularidades de cada tipo de guarda.

3.4.1 Guarda Compartilhada

O tema em questão é objeto de escassa abordagem por parte de estudiosos. A guarda compartilhada no Brasil foi oficialmente introduzida pela Lei 11.698, em junho de 2008, embora sua origem remonte à Roma Antiga. No entanto, essa modalidade de guarda consolidou-se efetivamente em países europeus, como Inglaterra, França, Alemanha e Portugal, bem como em nações como Canadá e Estados Unidos, principalmente no início do século XX (REIS; ALVES, 2021).

A referida lei, que realizou alterações nos Art. 1.583 e 1.584 do Código Civil, posteriormente revisados pela Lei 13.058/14, configura-se como uma modalidade na qual ambos os pais possuem a prerrogativa de participar conjuntamente das decisões relacionadas ao filho. Nesse arranjo, os genitores exercem simultaneamente a guarda jurídica, enquanto o filho permanece residindo com um genitor específico, que detém a responsabilidade pela guarda física ou material em sua totalidade (MACIEL, 2014).

De acordo com Tartuce (2015), a guarda compartilhada tornou-se uma espécie obrigatória ou compulsória. Assim, é preciso destacar que essa obrigatoriedade se fundamenta no fato de que, mesmo diante da resistência de um dos genitores em optar pela guarda compartilhada, o juiz tem a prerrogativa de, compulsoriamente, conceder essa modalidade, sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança.

Ao longo dos anos, a preferência pela concessão da guarda da criança foi inicialmente direcionada à mãe. Contudo, houve uma transformação na perspectiva sobre a responsabilidade dos pais em relação aos filhos. Na contemporaneidade, o sistema jurídico inglês busca distribuir de maneira equitativa a responsabilidade parental entre ambos os genitores (AZAMBUJA, 2007).

O termo "guarda" tem origens nas expressões alemãs "*wargem*" (guarda, espera), do inglês "*warden*" (guarda) e do francês "*garde*", conforme De Plácido e Silva (1990). Essa palavra carrega um sentido simplificado e genérico relacionado à proteção, observação, vigilância e segurança dos filhos. Trata-se de um direito-dever concedido pelo Estado e pela sociedade aos pais para protegerem seus filhos contra riscos, acompanhando-os em seu crescimento e proporcionando formação moral, mental e física no interesse da prole. A guarda é um atributo indispensável para a efetivação do poder familiar, garantindo o cuidado necessário para a sobrevivência e desenvolvimento das crianças (MELO, 2014).

3.4.2 Guarda Unilateral

De acordo com Cardoso (2016) a guarda unilateral refere-se à concessão dessa responsabilidade a um dos pais ou a terceiros. Nesse contexto, é relevante concentrar a análise na guarda atribuída aos pais. De acordo com os critérios delineados no Art. 1.583 [...] §2.º do Código Civil, o genitor detentor da guarda deve ser aquele que demonstrar as condições mais favoráveis para exercê-la e apresentar maior aptidão para proporcionar:

[...] I –afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II 23 – saúde e segurança e; III – educação (BRASIL, 2002, s/p).

A respeito, salienta Lôbo (2009) que a enumeração das aptidões não é taxativa, não segue ordem preferencial e não há necessária conjugação. O juiz deverá apreciar todos os fatores envolvidos em cada caso concreto de modo a melhor decidir. Ao genitor não guardião, há imposição legal de que supervisione os interesses do filho.

Ademais, poderá exercer a convivência/ter o(s) filho(s) em sua companhia, conforme o que restar acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz, além de fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Não se altera com a guarda unilateral, entretanto, o exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar por ambos os pais, como será visto no decorrer deste estudo. Sofrerá alteração tão somente o aspecto da guarda, que conforme Gonçalves (2014), representa pequena parcela do poder familiar que tocará a um dos pais em maior parte do tempo, ocorrendo espécie de repartição entre eles. Enquanto um dos poderes familiares, a guarda ficará à cargo de um dos genitores, cabendo ao outro exercer a convivência e acompanhamento através da chamada visitação, tendo o filho sob sua custódia em períodos determinados.

Assim, ao abordar a temática da guarda unilateral, é imperativo considerar os critérios estabelecidos pelo Código Civil, os quais fundamentam a concessão dessa responsabilidade a um dos genitores. O detentor da guarda é aquele que, segundo os critérios delineados, demonstra as condições mais propícias para garantir afeto nas relações familiares, saúde, segurança e educação. Essa designação não implica na exclusão dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar por ambos os pais, como destacado por Gonçalves (2014). Mesmo com a guarda unilateral, os genitores compartilham responsabilidades, havendo uma repartição que concede a um deles a custódia majoritária, enquanto o outro exerce a convivência e acompanhamento por meio da visitação. Nesse contexto, a legislação estabelece não apenas os critérios para a concessão da guarda, mas também os direitos e deveres de ambos os genitores, reforçando a importância da supervisão e fiscalização dos interesses do filho pelo genitor não guardião.

3.4.2.1 Prestação de contas de alimentos em guarda unilateral

A cobrança de esclarecimentos sobre a pensão alimentícia pode ser requisitada quando um dos genitores tem a custódia exclusiva da criança, enquanto o outro assume a responsabilidade pelo pagamento mensal da pensão. Além de cumprir esse critério, é essencial que o solicitante apresente evidências de possíveis desvios. Não é suficiente apenas fazer a solicitação; é necessário justificar a suspeita de que os valores possam estar sendo desviados para atender às necessidades do responsável pela custódia (CORRÊA, 2021).

Portanto, não considere pedir a prestação de contas apenas para monitorar gastos em geral, uma vez que o propósito primordial desse procedimento é prevenir o uso indevido dos recursos para despesas que não estejam relacionadas às necessidades da criança. O requerimento pode ser iniciado pelo provedor financeiro, pois é ele quem possui a legitimidade para instaurar a ação de prestação de contas. O polo passivo, por sua vez, será ocupado pela pessoa que administra a pensão alimentícia, ou seja, o detentor da custódia (CORRÊA, 2021).

Mediante isso, é importante ressaltar que antes de 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconhecia a viabilidade de apresentar um pedido de prestação de contas de natureza alimentar, argumentando que o alimentante não possuía legitimidade para iniciar essa ação (BRASIL, 2014).

No entanto, em 2014, a Lei 13.058 foi sancionada, promovendo modificações no Código Civil, incluindo o parágrafo 5º do Art. 1.583. Esse dispositivo estabelece que qualquer um dos genitores é parte legítima para requerer informações e/ou prestação de contas sobre questões que afetem a saúde física, psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

Até esse momento, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmava que o alimentante não tinha interesse processual em exigir contas do detentor da guarda do alimentando, sustentando que os alimentos são irrepetíveis, conforme mencionado anteriormente. Isso foi reforçado por um Recurso Especial julgado pela terceira turma em 2019, que negou a prestação de contas de natureza alimentar, alegando a falta de interesse processual (BRASIL, 2019).

A partir desse período, os posicionamentos nos julgamentos começaram a se diferenciar, resultando em uma considerável divergência jurisprudencial sobre o tema. Em 2020, o Superior Tribunal de Justiça alterou sua interpretação, estabelecendo que a ação de prestação de contas pode ser utilizada para fiscalizar o uso dos valores destinados à pensão alimentícia, conforme será detalhado a seguir (CASTEJON, 2022).

Em uma tese de Recurso Especial, os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça apresentaram divergências. Alguns sustentaram a manutenção da sentença, argumentando que não caberia uma ação de prestação de contas de natureza alimentícia. Entre os fundamentos citados, destacou-se a falta de legitimidade do alimentado para propor tal ação, considerando a irrepetibilidade dos alimentos. Por outro lado, a maioria votou pela procedência parcial do recurso, reformando a sentença (CASTEJON, 2022).

Nesse novo entendimento, a maioria fundamentou que, intrinsecamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, está o poder familiar com a função supervisora. Essa mudança reflete uma alteração na jurisprudência vigente até aquele momento (CASTEJON, 2022).

Mediante o que se expõem a solicitação de prestação de contas na pensão alimentícia, quando um dos genitores detém a custódia exclusiva da criança, representa um mecanismo crucial para assegurar a transparência e o adequado direcionamento dos recursos destinados ao bem-estar do alimentado. A evolução legislativa, notadamente a Lei 13.058/2014, trouxe mudanças significativas ao reconhecer a legitimidade do genitor alimentante para exigir esclarecimentos sobre a destinação desses valores.

3.5 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou sua posição jurisprudencial ao estabelecer que a ação de prestação de contas pode ser empregada para fiscalizar a utilização dos valores destinados à pensão alimentícia. Nesse entendimento, o colegiado deu parcial deferimento ao recurso de um homem que buscava evidências de que os recursos da pensão estavam sendo destinados pela mãe e guardiã exclusivamente para atender às necessidades do filho (BRASIL, 2020).

Conforme descrito no processo, o filho, portador de síndrome de Down e autismo, sempre esteve sob a guarda unilateral da mãe e nunca teve convivência com o pai. Este último, condenado em 2006 a pagar alimentos no montante de 30 salários-mínimos e a custear o plano de saúde, teve a pensão reduzida para R\$ 15 mil em uma ação revisional em 2014 (BRASIL, 2020).

Em 2015, o pai ingressou com uma ação de prestação de contas buscando verificar se a mãe estava utilizando os recursos exclusivamente em despesas relacionadas ao filho. No entanto, o juiz de primeira instância considerou que a ação de prestação de contas não poderia ser empregada com esse propósito, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2020).

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta diversos precedentes que apontam para a não aplicabilidade da prestação de contas no contexto de pensão alimentar. A justificativa subjacente é que, dado que o valor pago não pode ser reembolsado, a prestação de contas seria considerada ineficaz, uma vez que seria impossível calcular um crédito em favor do genitor que realiza os pagamentos (VITAL, 2021)

Contudo, em eventos recentes, ambas as turmas responsáveis por julgar temas de Direito Privado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) abriram uma exceção a essa abordagem, admitindo, de maneira excepcional, o uso da prestação de contas nesse contexto. Em maio de 2020, a 3ª Turma tomou essa decisão por maioria em um julgamento, e a 4ª Turma seguiu a mesma direção em setembro de 2021, ao entender que indícios de mau uso dos recursos destinados à alimentação são suficientes para justificar a exigência de prestação de contas (VITAL, 2021).

O acórdão resultante da decisão da 3ª Turma gerou embargos de divergência, os quais não foram reconhecidos devido à concordância estabelecida pela 4ª Turma. O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que não existe uma discordância fundamental de posicionamento entre as duas turmas (VITAL, 2021).

A alteração na jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a aplicabilidade da ação de prestação de contas para fiscalizar o uso dos valores de pensão alimentícia, reflete uma mudança significativa no entendimento legal sobre o tema. Anteriormente, a jurisprudência estava orientada para a inaplicabilidade desse tipo de ação nesse contexto, principalmente devido à dificuldade de reverter valores já pagos.

Os casos mencionados, em que os genitores buscavam garantir que os recursos da pensão alimentícia estivessem sendo adequadamente direcionados para as necessidades específicas dos filhos, destacam a sensibilidade e complexidade envolvidas em questões de guarda e cuidado de crianças com necessidades especiais.

É interessante observar que a mudança de posicionamento da Terceira Turma pode indicar uma maior consideração pelos interesses das crianças e uma atenção mais cuidadosa à aplicação efetiva dos recursos destinados à pensão alimentícia. No entanto, é importante notar que cada caso é único, e as decisões judiciais devem ser tomadas levando em consideração as circunstâncias específicas e as melhores condições para o bem-estar das crianças envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do objetivo da pesquisa, que se propôs a compreender a influência da legislação na eficácia do processo de prestação de contas de alimentos em casos de guarda unilateral, com especial atenção ao bem-estar das crianças envolvidas, percebemos a importância de uma abordagem jurídica sensível às necessidades e direitos dos menores. As mudanças legislativas, notadamente a Lei 13.058/2014, desempenham um papel crucial ao conferir ao genitor alimentante a legitimidade para demandar transparência na utilização dos recursos destinados aos filhos. A divergência no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada em teses de Recurso Especial, reflete a complexidade do equilíbrio entre interesses jurídicos e o bem-estar infantojuvenil. A decisão majoritária, ao considerar o princípio do melhor interesse da criança e a supervisão parental, sinaliza para uma abordagem mais abrangente, promovendo uma perspectiva jurídica que visa não apenas à eficácia do processo, mas também ao resguardo do bem-estar das crianças no contexto de guarda unilateral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA R.B; RODRIGUES J.W.E. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZAMBUJA, M.R.F. A Criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: M. B. Dias. (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver (pp. 187-207). **Revista dos Tribunais**, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Institui o Código Civil. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. (2009). Dispõe sobre a adoção. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. **Lein. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Diário Oficial 21 da União, Brasília, DF, 23 de dez. de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.637.738. Acórdão. Anônimos.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 19 fev. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2019.

BRASIL. **Terceira Turma admite ação de prestação de contas para fiscalizar recursos de pensão.** STJ- Superior Tribunal de Justiça. Decisão 2020.

- CARDOSO, D.R. **Aspectos jurídicos do descumprimento imotivado do dever de visitação pelo pai separado e não guardião: a convivência como direito do filho.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES. 84f. Lajeado, 2016.
- CORRÊA, D. Pensão alimentícia: é possível, sim, pedir prestação de contas. **Consultor Jurídico**, 2021.
- DE PLÁCIO; SILVA, O. J. (1990). Vocabulário jurídico. (2a ed). Forense.
- DINIZ, M.B.D. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, 2010. 28º ed. Saraiva.
- FARIAS, C.C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil.** 9ª ed. rev.e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.
- FIUZA, C. **Direito Civil: curso completo.** Imprensa: Belo Horizonte, D'Plácido, 2021.
- GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família.** II. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.
- GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** v. 5, 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KAYANARA, L. **O novo Direito de Família e a Prestação Alimentar.** JusBrasil, 2013.
- LÔBO, P. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACIEL, K.R.F.L.A. **Poder Familiar. In:_____.** **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing.** 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.
- MELO, N.D. Lições de Direito Civil - Família e Sucessões (v. 5). Atlas, 2014.
- NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- REIS, H.S; ALVES, A.S. Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, p. e418101422268-e418101422268, 2021.
- TARTUCE, F. **Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013.** Jusbrasil, 2015.
- VENOSA, S.S. **Direito Civil.** Parte Geral. Décima Terceira Edição. Atlas, 2013.
- VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.
- VITAL, D. 3ª Turma do STJ admite prestação de contas para fiscalizar pensão alimentícia. **Consultor Jurídico**, 2020.